

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A) RESPONSÁVEL PELO PREGÃO
ELETRÔNICO N.º 69/2020 - Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT
Srª. Francisca Luzia de Pinho.**

Ref.: Pregão Eletrônico n.º 69/2020/Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT
Processo n.º 69772/2020.

**A CBA FARMA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS
LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n.º 07.944.844/0001-30,
com sede na RUA MARIANO DE CAMPOS MAIA, nº. 23, Qd. 19, Lote 20, bairro Ponte
Nova, em Várzea Grande-MT, Telefone (65) 9918-5334, neste ato representada por seu
procurador REINALDO CARNEIRO BARBOSA, vem, nos termos do Item 11.1 do Edital
Convocatório, à ilustre presença de Vossa Senhoria, interpor Recurso referente ao Pregão
Eletrônico N° 069/2020 pelos fatos e jurídicos fundamentos que a seguir passa expor:

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A Empresa Recorrente manifestou tempestivamente seu inconformismo,
*“expondo em campo próprio do Sistema Eletrônico, no prazo de 30 (Trinta) minutos da
declaração da vencedora”,* como determina o Item 14 do Edital.

É, pois, tempestivo o presente Recurso, pelo que passaremos às suas razões
de mérito.

1. Das Razões e Direito do Presente Recurso.

A Recorrente participou do Pregão Presencial n.º 69/2020 da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, cujo objeto é o “**Aquisição de Formulas Infantil e Suplementos Dietéticos**”, conforme item 3.1. do Edital.

Verifica-se que do certame, além de julgamento equivocado, ocorreram outras incidências que geram a necessidade de **NULIDADE**, é o que passamos a pontuar.

A. – Do entendimento distorcido de formação de grupo econômico da Recorrente com empresa Nutricenter, decorrente de ausência de previsão legal.

Decorrido a Sessão de Disputa, em Análise e Julgamento de Documentos de Habilitação esta r. Pregoeira entendeu que a ora Recorrente/CBA Farma forma grupo econômico com a empresa participante Nutricenter, por terem em seus quadros sociais sócios em comum (*parentes*) vindo julgar pela **Desclassificação** da Recorrente do certame.

Da Análise e Julgamento da pregoeira, restou a **Inabilitação** da Recorrente/CBA Farma, sendo uma dos fatos de entender a Pregoeira que a empresa Recorrente é integrante de um mesmo grupo econômico com a empresa participante **Nutricenter Distribuidora de Produtos Nutricionais e Hospitalares Ltda-Me.**

Ocorre, que o entendimento da r. Pregoeira neste quesito está em total arrepio às normas editalícias, e dos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, é o passamos a demonstrar e provar.

Note, que para a conclusão da materialização de **Grupo Econômico**, da Recorrente/ CBA Farma com a empresa Nutricenter, a pregoeira levou em conta as seguintes argumentações, conforme documento de Análise de Julgamento Documentos de Habilitação – Pregão Eletrônico n.º. 69/2020, quais sejam:

1 - Que os cadastros do telefone de ambas as empresas coincidiam no cadastro do participante a licitação.

2 – Que os documentos exigidos para habilitação jurídica demonstram que os sócios da empresa Recorrente e da empresa CBA Farma possuem vínculo familiar direto.

3 – Constatado que a empresa CBA Farma em seu livro diário no histórico de transações possui relações financeiras diretas com a empresa Recorrente/Nutricenter.

- Do Estabelecimento (Endereço) diversos da Recorrente (Várzea Grande) e a Empresa Nutricenter (Cuiabá).

Diversamente do entendimento do r. Pregoeira, a empresa Recorrente está devidamente estabelecida na cidade de Várzea Grande-MT, já a empresa Nutricenter tem sede na cidade de Cuiabá-MT, conforme verifica-se de seus CNPJ, tornando insustentável a caracterização da utilização de mesmos recursos materiais, tecnológicos e humanos em comum, afastando a existência de grupo econômico e atendimento ao item 6.4.6 do edital.

- Dos Telefones da Recorrente (Várzea Grande) e da Empresa Nutricenter Farma (Cuiabá).

Quanto a alegação de mesmo telefone, conforme consta dos CNPJ's, resta devidamente materializado que os telefones das empresas (*Nutricenter e CBA Farma*) se trata de números distintos, com administrações independentes uma da outra, não se utilizando portanto recursos materiais, tecnológicos e muito menos humanos em comum, o que por si só, resta demonstrado que não agem representando interesse econômico em comum, o fato de constar no **cadastro do participante a licitação** o mesmo telefone, decorre da contratação da mesma equipe por parte da Recorrente e da Nutricenter, o que em nada materializa **fraude e/ou simulação** no certame.

- Dos Lotes (01,06,08,12) que a empresa Nutricenter Restou Vencedora – Disputa Ativa – Sem Participação da Recorrente CBA Farma - Participação de Outras Empresas.

A empresa Nutricenter restou vencedora em **04 (quatro) lotes** sendo eles **01, 06, 08 e 12**, sendo que em todos estes 04 (quatro) lotes, ocorreu “disputa” de preços com empresas diversas, tais como, a empresa “**RiKa**” -, “**Nutricare**” e “**Disbranco**”, e ainda, quanto aos **Lotes 01, 06 e 12 sequer houve a participação da CBA Farma na “disputa”**, conforme ATA DE SESSÃO - DISPUTA, o que afasta qualquer prática de conduta de fraude no certame e que venha afetar o princípio constitucional da isonomia, apontado pela r. Pregoeira.

- Dos Sócios em Comum da Recorrente e da Nutricenter.

Conforme podemos verificar da Análise e Julgamento Documentos de Habilitação a r. Pregoeira apontou para inabilitação da Recorrente, pelo fato da existência de sócios em comum (*vínculo familiar*), entre a empresa Nutricenter e a empresa Recorrente/CBA Farma, sendo o filho Domingos Esteves Iglesias um dos sócios da empresa Nutricenter e o genitor Domingos Iglesias Filho sócio da empresa Recorrente/CBA Farma.

No caso em exame, a Pregoeira inabilitou a Recorrente, por entender possível lesão aos **princípios da isonomia**, em virtude de empresas pertencentes a parentes e terem participado do certame, contudo, o subitem 6.4.6 do edital, **apresenta claramente as hipóteses de impedimento**, referindo-se à participação de empresas de um mesmo grupo econômico, **NÃO** estando inserido nesse rol o caso de participação de empresas **com quadro societário com grau de parentesco**, vejamos:

Embora a participação de empresas com sócios parentes entre si possa eventualmente propiciar e até mesmo facilitar a realização de “acordo” entre os licitantes, **tem-se que essa situação também é possível entre empresas que não tenham sócios com relação de parentesco ou não pertençam ao mesmo grupo.**

Ou seja, a intenção de fraudar uma licitação independe de como as empresas estejam organizadas ou de como sejam representadas no certame. O cerne do problema reside, na verdade, na índole de cada participante. Sua atuação concreta é que evidenciará a prática de fraude, conluio, etc. ou não, o que no caso em tela, não há sequer indícios, da ocorrência de qualquer fraude e/ou conluio entre a empresa Recorrente/CBA Farma com a empresa Nutricenter, tendo em vista que em todos os lotes tiveram disputas ativas, com outras empresas como a “Rika”, “Nutricare” e “Disbranco”, sem falar que nos lotes 01, 06 e 12, em que a empresa Nutricenter foi vencedora, sequer houve a participação da empresa Recorrente/CBA Farma.

Deste modo, a participação de empresas com sócios parentes entre si em licitação não configura por si só a existência de conduta indevida, que venha ocorrer a inabilitação do certame, para que essa seja evidenciada é necessário que os licitantes se unam e atuem em conjunto com vistas a obtenção de vantagem, o que em consequência causará prejuízo aos demais licitantes e a própria competitividade do certame, o que no caso em tela não ocorreu.

Empresas constituídas por sócios, que são parentes entre si, não são impedidas de participar na mesma licitação, porque esta restrição não consta entre aquelas previstas na Lei N° 8.666/93, e neste sentido é o entendimento do **STJ - Supremo Tribunal Justiça**, vejamos:

Ementa:

*“Restaria então ser apreciada a alegação de maltrato ao art. 20 do Código Civil, este sim prequestionado, e que, segundo sustenta o recorrente, restou violado, pois o acórdão hostilizado ‘considerou, de forma equivocada, não ter havido a competitividade na licitação, pelo fato das empresas que participaram do certame terem um sócio em comum. **Ora, o fato das empresas que participaram da licitação terem um sócio comum é irrelevante, porquanto as pessoas jurídicas têm existência distinta dos seus membros**” (fl. 276). (...) (Superior Tribunal de*

Justiça, Primeira Turma, REsp. nº 51.540-8-RS, relator Min. Demócrito Reinaldo, j. em 15/12/97)

E ainda neste sentido é o entendimento do **TCU – Tribunal de Contas da União**, vejamos:

Ementa:

*TCU – Acórdão nº 297/2009 - Plenário, que somente considera irregular a situação em apreço quando a participação concomitante das empresas se der em: **i. convite; ii. contratação por dispensa de licitação; iii. existência de relação entre as licitantes e a empresa responsável pela elaboração do projeto executivo; e iv. contratação de uma das empresas para fiscalizar serviço prestado por outra.**” (TCU 019.123/2011-6. Agravo).*

Vejamos também o entendimento neste mesmo sentido de nossos Tribunais de Justiça:

Ementa:

*Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO LICITAÇÃO REGISTRO DE PREÇOS **PREGÃO ELETRÔNICO LICITANTES EMPRESAS DE UM MESMO GRUPO ECONÔMICO DESCLASSIFICAÇÃO ILEGALIDADE.** 1. Inexiste vedação legal à participação de empresas de um mesmo grupo econômico em procedimento licitatório. Inadmissibilidade de interpretação ampliativa a normas legais restritivas de direitos dos administrados. 2. Não podem ser impedidas de participar individualmente em licitação empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico, presentes elementos comprobatórios de sua plena qualificação pessoal (personalidade jurídica, capacidade técnica e idoneidade financeira próprias), ausente prova de fraude ou conluio para frustrar o caráter competitivo do certame. Desclassificação considerada ilegal. Pedido procedente. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP – Apelação APL 00224835020098260053 SP 0022483-50.2009.8.26.0053 (TJ-SP) - Data de publicação: 13/08/2014).*

Ementa:

*“LICITAÇÃO. ART. 9º, LEI Nº 8.666/93. **EMPRESAS COM MESMA COMPOSIÇÃO SOCIAL. OUTRAS LICITANTES. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA.** Nenhuma ilegalidade há em licitação que, embora concorrendo duas empresas com o mesmo quadro social, apresenta outras licitantes, não fosse a ausência de algum banimento a tal possibilidade em o art. 9º, lei nº 8.666/93. Nº 70065210510 (Nº CNJ: 0206429- 67.2015.8.21.7000)”. DATA DE JULGAMENTO: 01/07/2015.*

Ementa:

“LICITAÇÃO (SOB A MODALIDADE CONVITE) PARA AQUISIÇÃO DE 01 (UM) AUTOMÓVEL PELA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CARUARU. CONVOCAÇÃO DE EMPRESAS PERTENCENTES AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR SI SÓ, NÃO CONSTITUI INDÍCIO DE SIMULAÇÃO DO CERTAME LICITATÓRIO. ANÁLISE DA ATUAÇÃO CONCRETA DOS LICITANTES E DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS INDICATIVOS DA SUPOSTA FRAUDE. RESULTADO DA LICITAÇÃO COMPATÍVEL COM OS VALORES DE MERCADO. REJEIÇÃO LIMINAR DA AÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO CLARO E SUFICIENTE POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ACLARATÓRIOS IMPROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME. 1. A frustração à competição tem por núcleo essencial o concerto entre licitantes (e eventualmente também entre estes e a Comissão de Licitação) com o desiderato de simular disputa e, por decorrência, impingir à Administração uma contratação menos vantajosa do que aquela que naturalmente adviria ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO Vara Especializada em Ação Civil Pública e Ação Popular Comarca de Cuiabá-MT K. Página 17 de 26 Bruno D'Oliveira Marques Juiz de Direito de uma competição efetiva. [...] Ou seja, a mera circunstância de os licitantes pertencerem ao mesmo grupo econômico não constitui indício de simulação do certame licitatório (até porque, se assim fosse, a mera participação dos mesmos deveria ser vedada pela lei, o que não ocorre). 4. Assim, para se cogitar de frustração a processo licitatório, impende observar a atuação concreta dos licitantes (e da Comissão de Licitação) para o fim de verificar se exsurge algum vínculo subjetivo entre eles, indicativo de simulação. 5.” (TJ-PE - Embargos de Declaração ED 2190192 PE (TJ-PE) Data de publicação: 01/04/2013).

Portanto r. Pregoeira, com estas apertadas considerações acima, resta cabalmente demonstrado, que no referido certame não ocorreu qualquer conduta da Recorrente/CBA Farma que venha caracterizar **fraude, conluio** ou que **visem à burla** os princípios que regem o processo licitatório, dentre eles os da **isonomia, legalidade e moralidade**, que compromettesse a competitividade do certame, que tenha o condão de sua **DESCLASSIFICAÇÃO** do presente certame, sendo assim, requer a reforma da decisão para afastar o reconhecimento de grupo econômico entre a Recorrente e a empresa Nutricenter para efeito de Licitações.

B. Da Existência Física da Empresa – Capacidade CNAE – Atestado de Capacidade Técnica - Sucessivos Erros – Desclassificação Ilegal – Violação Princípio Isonomia – Legalidade – Moralidade – Busca pelo Melhor Preço.

Antes mesmo de adentrar nesta celeuma, permita a indicação de Link de matérias abaixo, que é de conhecimento não só da Prefeitura de Várzea Grande, do Governo do Estado de Mato Grosso, como também da r. Pregoeira, demonstrando inequivocamente não só que a Recorrente atende com seu CNAE no presente certame, como afasta todas as alegações da não existência da empresa Recorrente, vejamos:

Link: - <http://lapadadoaraguaia.com.br/governo-do-estado-distribui-300-mil-litros-de-alcool-70/> -

Governo do Estado distribui 300 mil litros de álcool 70%

Publicado em 28/03/2020 - 17:30h
por Da Redação



(...)

PARCEIROS

São parceiros nesta ação, até o momento: Usina Barralcool S.A., Brenco-ATVOS, Destilaria Novo Milênio I, Coprodia – Coop. Agrícola Produtores Cana, UISA AS, Destilaria de Alcool Libra, Usimat, FS Bioenergia, Inpasa Agroindustrial, Usina Safras Biocombustíveis, **CBA Farma**, Marajá AS, Água Mineral Puríssima, Taiguara Embalagens, Cervejaria Louvada, Maxivinil, Caninha Tropical, Athivalog Logística, UFMT, Água Mineral Lebrinha, Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento do Complexo Nascentes do Pantanal, Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste Mato-grossense – CISOMT, Transportadora Adonai, Federação das Indústrias de Mato Grosso (FIEMT), Solar BR/Coca Cola, Sindalcool/MT, Petrolux.

Link:- <https://odocumento.com.br/empresas-e-entidades-fabricam-e-distribuem-alcool-70-para-todos-os-municipios-de-mt/> -

Empresas e entidades fabricam e distribuem álcool 70% para todos os municípios de MT



Publicado 20/04/2020 - 09:55
por Da Redação



(...)

Após a entrega do produto, empresas doaram frascos e também o envase do álcool 70%. Com licença da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e supervisão do Corpo de Bombeiros, o trabalho chegou à próxima fase. Maxvinil, **CBA Farma**, Refrigerantes Marajá S.A., Água Mineral Puríssima, Taiguara Embalagens, Cervejaria Louvada, Caninha Tropical, Água Mineral Lebrinha, Solar BR/Coca Cola, Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT), Federação das Indústrias de Mato Grosso (FIENT).

Pois bem, com as reportagens acima, não é muito difícil verificar que a empresa Recorrente/CBA Farma, mantém estabelecimento em pleno funcionamento na cidade de Várzea Grande, bem como, podemos verificar da última notícia, que a produção de álcool Gel, teve inclusive **licença** da **ANVISA** – Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e ainda, teve a **SUPERVISÃO** do **Corpo de Bombeiros**.

Portanto resta um tanto, estranho a r. Pregoeira mencionar que a Recorrente não detém estabelecimento na Várzea Grande, que não detém condições sanitárias para atender o certame, e ainda, não ter CNAE para atender dita licitação, sendo que a Recorrente passou pelo **crivo** da própria Anvisa, Corpo de Bombeiro, Prefeitura de Várzea Grande e ainda, do Governo do Estado de Mato Grosso.

Ora, e para corroborar o endereço da Recorrente restou devidamente confirmado por meio de diligência da Secretária de Gestão Fazendária, e, diga-se de passagem, **"IN LOCO"**, contudo, a r. Pregoeira ofuscou dita diligência, com conclusiva incoerente as provas contidas, vez que, menciona o reconhecimento de identificação do contribuinte por parte da Secretária de Gestão Fazendária, contudo, em total dissonância, conclui que isso deixa evidente que a Recorrente não atende CNAE, portanto, não havendo qualquer nexos entre as provas e o julgamento da r. Pregoeira.

E ainda, quanto ao Atestado de Capacidade Técnica da Prefeitura de Cuiabá, restou devidamente carreado aos documentos de habilitação, atestando sua capacidade técnica, atestado este, diga-se de passagem, do Secretário Adjunto Gestão da Secretaria Municipal de Saúde, ademais não há previsão no Edital de emissão de nota fiscal para este fim.

Portanto verifica de todo o exposto neste item a violação do princípio da Razoabilidade, norteadores dos Pregões Eletrônicos, conforme vastos julgados de nossos Tribunais de Justiça neste sentido, a exemplo do abaixo que ora colacionamos, vejamos:

Ementa:

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE CONCORRÊNCIA. INABILITAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA QUE ATENDE ÀS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA COMPETITIVIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA. Verificado que a empresa licitante atingiu a finalidade visada pelos requisitos estabelecidos no edital, é de ser garantida a sua participação em todas as etapas do certame. 'O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação (STJ, MS n. 5.693/DFR, Min. Nilton Luiz Pereira)' (TJ-SC - REEX: 05024502420128240023 Capital 0502450-24.2012.8.24.0023, Relator: Edemar Gruber, Data de Julgamento: 23/06/2016, Quarta Câmara de Direito Público).

A interpretação dos termos do edital licitatório deve privilegiar a ampliação da competitividade, bem como ao critério da razoabilidade, consoante o artigo 37, "caput" e XXI, o qual dispõe que "somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações", de forma que a empresa Recorrente teve atestada sua capacidade, conforme documento acostado quando de sua habilitação, como busca o Edital.

Portanto, em uma análise jurídica acerca do ato administrativo ora impugnado, verifica-se que a posição adotada pela r. Pregoeira feriu o direito da Recorrente em prosseguir no certame, na medida em que desconsiderou sua experiência pretérita com base em critério injustificável tecnicamente.

DOS REQUERIMENTOS

Por todo o acima exposto, **REQUER** se digne Vossa Senhoria, com a demonstração de preenchimento dos requisitos de admissibilidade, receber o presente recurso, atribuindo efeito suspensivo ao mesmo, julgando-o totalmente procedente para o fim de:

I – Suspender imediatamente a adjudicação e homologação de todos os 34 (trinta e quatro) às empresas declaradas vencedoras consoantes as razões acima expostas.

II – No mérito, dar procedência ao presente recurso para:

1. Afastar o entendimento de reconhecimento de formação de grupo econômico da Recorrente com a empresa Nutricenter, e consequente Habilitação/Classificação da Impetrante no certame;
2. Afastar o entendimento de não atendimento ao edital, pertinente Alvará Sanitário, Atestado de Capacidade Técnica e da não existência de estabelecimento da Recorrente na cidade de Várzea Grande.
3. Por fim reconhecer a Recorrente como habilitada e classificada nos itens em restou vendedora como detentora de melhor oferta.
5. **Alternativamente**, caso entenda restar os vícios apontados como **insanáveis**, requer seja declarado **Nulo Pregão Eletrônico Nº. 69/2020, Procedimento de Licitação Instaurado em Razão do Processo Administrativo nº. 697472/2020**, por vício de ilegalidade, reverenciando, acima de tudo, aos princípios básicos da Administração Pública da **Legalidade da Igualdade de Condições, da Publicidade, da Eficiência, da Isonomia, do Interesse Público e da Probidade Administrativa, da Busca pelo Melhor Preço**, todos ignorados pela r. Pregoeira, em total arrepio às normas e princípios da Administração Pública, conforme amplamente fundamentado.

Por fim, informa que fará a competente representação ao Ministério Público para que tome as providências que o caso requer.

Requer ainda, a intimação de todos os licitantes para que, querendo, apresente as contra-razões no prazo legal.

Termos em que,
Aguarda Deferimento.

Cuiabá/MT, 01 de Abril de 2021.

CBA FARMA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA
CNPJ sob o n. ° 07.944.844/0001-30